



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.788 - RJ (2009/0073985-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM
ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SETEMERJ
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. A data da postagem do recurso especial pelo Correio é inapta à aferição de sua tempestividade. O critério prevalente é o da data em que for comprovado o ingresso da petição na Secretaria do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 216/STJ. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.788 - RJ (2009/0073985-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM
ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
SETEMERJ
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contados continuamente, a partir do término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ fl. 298).

O embargante alega que houve omissão no aresto embargado, tendo em vista que o agravo regimental fora tempestivo, pois a petição foi postada nos Correios no último dia do prazo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.788 - RJ (2009/0073985-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. A data da postagem do recurso especial pelo Correio é inapta à aferição de sua tempestividade. O critério prevalente é o da data em que for comprovado o ingresso da petição na Secretaria do Tribunal de origem. Incidência da Súmula 216/STJ. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu no caso.

Examinando-se os autos, verifica-se que o documento acostado à e-STJ fl. 313, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, não é instrumento hábil para tanto.

Isso porque a data da postagem do recurso especial pelo Correio é inapta à aferição de sua tempestividade. O critério prevalente é o da data em que for comprovado o ingresso da petição na Secretaria do Tribunal de origem.

Os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores têm a tempestividade aferida pela data do protocolo da petição no Tribunal, e não por aquela em que postados no Correio.

Portanto, aplicável a regra contida na Súmula 216 desta Corte: "A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio".

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE CORREIO. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos.
2. Afere-se a tempestividade do agravo pela data do protocolo da petição no Tribunal de origem (Súmula 216).
3. Ressalte-se que a comprovação de remessa postal do recurso não é elemento capaz para se aferir a tempestividade do recurso especial. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido (REsp 1203583/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC INEXISTENTE. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CTN. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. TERMO A *QUO*. POSTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A efetiva entrega de informação exigida pela Administração Pública na repartição pertinente mostra-se mais adequada à verificação da tempestividade, a fim de se objetivar o devido andamento do processo administrativo.

3. A data da postagem não se apresenta como melhor marco para configurar o recebimento dos dados exigidos, porquanto presente a possibilidade de extravio, atraso, ou ainda a variação dos prazos de entrega conforme o serviço prestado e a localidade de entrega.

4. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou como data para a aferição da tempestividade a constante no registro do protocolo, não se considerando a data em que houve a postagem via correios.

Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1212702/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073985-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.155.788 / RJ

Números Origem: 198151014343825 200802010204678

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	: MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINERIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS	: MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.